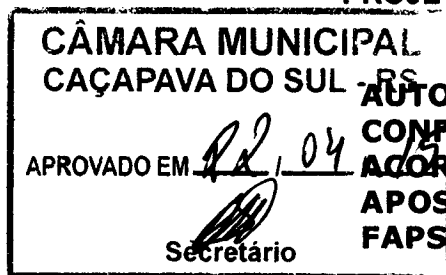




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ:88.142.302/0001-45 - Fone/fax:(55)3281-1351 - Rua XV de Novembro,438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul-RS

PROJETO DE LEI 3853 /2015



**AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS.**

**Art. 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento de Débitos com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, relativos ao resultado do saldo devedor proveniente do estabelecido no item C do Artigo 6º da Lei Municipal Nº 1283/2001 e suas alterações posteriores. Observado o disposto no Artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

**I** - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) das competências de março de 1994 a julho de 2001, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, mesmo índice que será aplicado para correção das parcelas pagas pelo município até a presente data.

**§ 1º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros composto de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**§ 2º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros composto de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º.** Nos termos do Art. 5º-A, da Portaria nº 21/2013 do Ministério da Previdência, as parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, fica vinculado a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município - 1ª Parcela - repassado mensalmente no dia 10 (dez) de cada mês, creditados no Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 0670-X Conta Corrente 7023-8.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ:88.142.302/0001-45 - Fone/fax:(55)3281-1351 - Rua XV de Novembro,438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul-RS

**§1º.** Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, o Município realizará depósito de recursos livres na respectiva conta corrente, suficientes para liquidação da parcela.

**§ 2º.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º.** Revoga-se o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.327 de 02 de setembro de 2008, alterado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.014 de 22 de agosto de 2012, e a íntegra da Lei Municipal Nº 3.507 de 04 de fevereiro de 2015.

**Art. 5º.** Fica igualmente revogado os Termos de Acordos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários, originários das Leis Municipais revogadas através do artigo anterior.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a competência de fevereiro de 2015.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA  
DO SUL, aos \_\_\_\_\_ do mês de abril de 2015.**

**Otomar Vivian  
Prefeito**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ:88.142.302/0001-45 - Fone/fax:(55)3281-1351 - Rua XV de Novembro,438 - CEP 98.570-000 - Caçapava do Sul-RS

**Justificativa**

**Anexa ao Projeto de Lei nº..... /2015.**

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadores:

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa Projeto que versa sobre a autorização para celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

Objetiva o presente Projeto de Lei adequação do texto da Lei Municipal Nº 3507, de 04 de fevereiro de 2015, autorizado por essa Câmara de Vereadores, conforme orientação do Auditor do Ministério da Previdência.

Vale ressaltar que não será alterado o objeto da Lei acima citada, apenas definindo os índices de correção do montante devido, bem como do valor já pago por esta Prefeitura, conforme estabelecido pelo Ministério.

A consideração dos Senhores e Senhoras Vereadores.

**Caçapava do Sul, 17 de abril de 2015.**

  
**Otomar Vivian**  
**Prefeito**



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

CÂMARA MUNICIPAL  
CAÇAPAVA DO SUL - RS

**PROJETO DE LEI Nº 3853 /2015**  
**ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO**

APROVADO EM

22, 04, 15

Secretário

Vem para parecer desta Assessoria Jurídica ( art. 78, I do Regimento Interno ), o Projeto de Lei acima numerado de iniciativa do Poder Executivo, que solicita autorização da Câmara Municipal de Vereadores **que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS.**

Como se observa o Projeto visa apenas adequar a Lei Municipal nº 2.327/2008, que autorizou o parcelamento da dívida do Município para com o FAPS, atendendo as normas do Ministério da Previdência Social. Os débitos, como já estabelecido na lei ora alterada, que a contribuição patronal não repassadas das competências de março de 1994 a julho de 2001 permanecem com obrigação do pagamento em 240 prestações mensais, iguais e consecutivas. E, que os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,50 % ao mês. O parcelamento fica vinculado a parcela do FPM repassados mensalmente ao Município – 1ª. Parcela – repassados mensalmente no dia 10 de cada mês, junto ao Banco do Brasil, agência desta Cidade.

O Projeto revoga também os Termos de Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, originadas das leis ora revogadas.

A legislação referente a matéria consta da Constituição Federal, art. 30, inc. I, onde dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 8, inc. I da Lei Orgânica Municipal diz que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local. Preceitua também que o processo legislativo compreende a elaboração das leis ordinárias e que cabe ao Prefeito a iniciativa de propor leis ordinárias e complementares.

Pelo acima exposto, percebe-se que o Projeto está em acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo do vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Portanto, deve prosseguir nos trâmites regimentais, com posterior apreciação do Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Caçapava do Sul, 22 de abril de 2015

  
Bel. Luiz Pinto Torres  
Assessor Jurídico



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL

CAÇAPAVA DO SUL - RS

APROVADO EM

22/04/15

Secretário

**Projeto de Lei de Origem Executiva Nº 3853/2015**

**Autor: Poder Executivo**

“Autoriza o Executivo a celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS”.

### Parecer CCJ

Presidente	Antônio Tolfo – Bingo	PP	X		
Relator	Peter Linhares	SDD	X		
Membro	Marquinho Vivian	PMDB	X		

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015